



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.287.823 - MT (2011/0249035-2)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : FILADELFO DOS REIS DIAS E OUTROS
ADVOGADO : GABRIEL PORTELLA FAGUNDES NETO E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO DA COBERTURA FLORÍSTICA EM SEPARADO, ANTE A COMPROVAÇÃO DE QUE NÃO HOUVE PRÉVIA E REGULAR EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DO POTENCIAL MADEIREIRO. RECURSO PROVIDO.

I. Não houve negativa de prestação jurisdicional, porquanto inexistente a contradição aventada nos declaratórios opostos, pois a parte embargante (INCRA), em verdade, buscava a retratação do Colegiado local em tema de mérito, e não a integração do julgado. Descabe, assim, ver ofensa ao art. 535 do CPC.

II. No caso concreto, embora o Tribunal de origem tenha afirmado a impossibilidade da avaliação em separado da cobertura florística, terminou por agregar ao preço da indenização 10% (dez por cento) sobre o valor da terra nua encontrado pelo perito judicial.

III. Assentada nos autos a falta de prévia e regular exploração econômica do potencial madeireiro, não se pode cogitar da outorga de qualquer compensação financeira adicional em favor dos expropriados, máxime por meio de percentual aleatório e não previsto em lei.

IV. Recurso especial provido, para o fim de se cancelar do acórdão recorrido o acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da terra nua, relativo à cobertura florística da área expropriada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Regina Helena Costa e a reformulação de voto do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator e Benedito Gonçalves, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Sérgio Kukina, que lavrará o acórdão. Votaram com o Sr. Ministro Sérgio Kukina (voto-vista) os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Regina Helena Costa (RISTJ, art. 162, §4º, segunda parte)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(voto-vista).

Brasília (DF), 04 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.287.823 - MT (2011/0249035-2)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com base no art. 105, III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. JUSTO PREÇO. LAUDO PERICIAL BEM ELABORADO. COBERTURA FLORÍSTICA. BENFEITORIAS. IMPRODUTIVIDADE DO IMÓVEL. JUROS COMPENSATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA.

I - Em face da 'solidez dos fundamentos da perícia oficial, acolhe-se, como justa, a indenização ali fixada.

II - Diante da impossibilidade legal de prevalência da avaliação, via de regra, em separado, da terra nua e da cobertura florística, legítimo é o acréscimo ao valor da terra nua de uma compensação razoável pela vegetação natural.

III - A quantia da indenização estabelecida na sentença para as benfeitorias deve ser mantida.

IV - A condição de improdutividade do imóvel tem como consequência o pagamento da indenização em Títulos da Dívida Agrária, não implicando na exclusão da incidência dos juros 'compensatórios.

V - Os juros compensatórios são devidos à razão de 6% (seis por cento), até a publicação da liminar concedida na ADIn 2.332-DF (13/09/2001), e a partir dessa data, à base de 12% (doze por cento) ao ano, na forma da Súmula 618 do Supremo Tribunal Federal.

VI - Juros moratórios devidos em função do atraso no pagamento da indenização, no percentual de 6% ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte ao que o pagamento deveria ser feito.

VII - Verba honorária fixada em 2% (dois por cento) sobre a diferença entre o valor oferecido e o fixado na sentença, nos termos do art. 27 do Decreto-Lei 3.365/41, com redação dada pela Medida Provisória 2.183-56/01.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VIII - Apelação parcialmente provida" (e-stj, fl. 2.723).

Opostos embargos de declaração (e-stj, fl. 2.728/2.735), foram rejeitados (e-stj, fl. 2.741/2.744).

As razões do recurso especial dizem violados o art. 535 do Código de Processo Civil e o art. 12, § 2º, da Lei nº 8.629, de 1993 (e-stj, fl. 2.756/2.773).

O Ministério Público Federal, na pessoa do eminente Subprocurador-Geral da República, Dr. Antônio Carlos Pessoa Lins, opinou pelo parcial provimento do recurso especial (e-stj, fl. 2.808/2.813).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.287.823 - MT (2011/0249035-2)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

Os autos dão conta de que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra propôs ação de desapropriação em face de Lourenço Benjamin Dessandre e outros tendo como objeto o imóvel rural denominado "Gleba Iracema" (e-stj, fl. 03/12).

O MM. Juiz Federal Dr. Julier Sebastião da Silva, afastou parcialmente o laudo pericial e julgou procedente a ação para fixar *"o valor da indenização da terra nua e seu acervo florístico em R\$ 10.832.253,98 (dez milhões e oitocentos e trinta e dois mil e duzentos e cinquenta e três reais e noventa e oito centavos), resultando no preço de R\$ 597,78 (quinhentos e noventa e sete reais e setenta e oito centavos) pelo hectare da área desapropriada. A indenização total, destarte, é de R\$ 10.940.973,98, englobando-se a terra nua e sua cobertura florestal, e benfeitorias existentes no imóvel"* (e-stj, fl. 2.607).

O acórdão recorrido reformou a sentença, destacando-se na sua fundamentação, *in verbis*:

"No caso dos autos, merece prestígio a avaliação constante no laudo pericial, com reparos somente em relação à avaliação da cobertura florística em separado.

Para chegar ao valor do imóvel em análise o expert, seguindo os ditames recomendados pela NBR 1465-3, Norma para Avaliação de Imóveis Rurais, da Associação Brasileira de Norma Técnicas, ABNT, como o método comparativo direto e o nível de precisão rigoroso, classe III, da nova norma, descreveu, no que tange à terra nua, a hidrografia, o clima, a vegetação, o relevo, os solos e suas classes de capacidade de uso.

Consta no laudo judicial que a área expropriada é bem servida de recursos hídricos em quase toda sua extensão; o clima é do tipo Aw; e é comum a presença de espécies, na vegetação, como: Amescla, Angelim, Táxis, Peroba, Garapeira, Champagne, Cedro, Canelas, Louros, etc. A topografia do aludido imóvel foi descrita no presente trabalho como irregular, e foram encontradas terras com as seguintes classes de capacidade de uso: II, IV, VI e VIII.

No que tange à cobertura florística, o art. 12, § 2º, da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lei 8.629/93, com redação da Medida Provisória 2.183/01, dispõe que: 'Integram o preço da terra nua as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel'. Assim, inexistia uma fórmula algébrica que agregue isoladamente o valor da terra nua e o valor da cobertura vegetal para fins de indenização, pois, à espécie, o preço da terra inclui naturalmente, seguindo os parâmetros do mercado imobiliário local, as florestas naturais e matas nativas, sob pena de super avaliação do imóvel capaz de gerar bis in idem.

O levantamento diferenciado só seria possível se os expropriados tivessem demonstrado, mediante inventário florestal e plano de manejo para exploração, aprovado pelo Ibama, ter o imóvel real potencial madeireiro e viabilidade econômica e legal de exploração. In casu, extrai-se do laudo oficial que, apesar das condições de floresta preservada de uma volumetria de 36,00/m3 de madeira por hectare, inexistia, por ocasião da confecção do referido trabalho, projeto de manejo florestal, sendo certo que houve exploração madeireira nas áreas I e II antes da imissão do Incra na posse (fl. 1909).

Destarte, esta Terceira Turma entendendo não ser possível, via de regra, a avaliação da cobertura vegetal separadamente da terra nua, tem atribuído um acréscimo que varia entre 10% a 20% na terra nua a título de reparação da cobertura florestal, quando se trata de área de intenso potencial madeireiro, de sorte que 10% (dez por cento), no presente caso, revela-se de bom tamanho para que seja atingido um montante que reflita o efetivo preço de mercado do imóvel expropriado.

Assim, amparado nos procedimentos antes aludidos, acrescento, a título de cobertura florística, o valor de R\$ 1.572.479,71 (um milhão, quinhentos e setenta e dois mil, quatrocentos e setenta e nove reais e dezessete centavos), correspondente a 10% do encontrado pelo vistor oficial que, agregado à quantia atribuída no laudo pericial à terra nua (R\$ 15.724.791,79 - quinze milhões, setecentos e vinte e quatro mil, setecentos e noventa e um reais e setenta e nove centavos) perfaz R\$ 17.297.270,96 (dezessete milhões, duzentos e noventa e sete mil, duzentos e setenta reais e noventa e seis centavos). Esse valor, equivalente à terra nua, somado ao atribuído às benfeitorias (R\$ 108.720,00 - cento e oito mil, setecentos e vinte reais) totaliza R\$ 17.405.990,96 (dezessete milhões, quatrocentos e cinco mil, novecentos e noventa reais e noventa e seis centavos) como indenização, de forma a dar cumprimento ao disposto no art. 12, § 2º, da MP 2.183/01"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(e-stj, fl. 2.717/2.719).

E ainda:

"Posta, assim, a situação que envolve o presente feito, exceto no que tange à avaliação em separado da cobertura florística, dúvidas não remanescem acerca do acerto e precisão do trabalho do perito judicial que não pode, a meu sentir, ser afastado sem maiores considerações. Dessa forma, o valor de R\$ 17.405.990,96 (dezessete milhões, quatrocentos e cinco mil, novecentos e noventa reais e noventa e seis centavos), como indenização pelo imóvel expropriado, apresenta-se justo e compatível com a realidade de preços praticados na região em exame" (e-stj, fl. 2.719).

Salvo melhor juízo, o julgado está conformado à jurisprudência da 1ª Turma, de que é exemplo o REsp nº 959.164, BA, relator o Ministro Luiz Fux (DJe, 05.11.2010).

Destacam-se na respectiva ementa os seguintes trechos:

"1. A indenização pela cobertura florística, nos termos do artigo 12 da Lei nº 8.629/93, deve ser analisada em conjunto com a terra nua. A avaliação em separado, corrigida mediante uma justa estimativa da terra nua e da cobertura florística, cumpre a ratio essendi do dispositivo legal.

In casu, o acórdão hostilizado, ao fixar o percentual de 20% sobre o valor da terra nua, o fez como forma de assegurar a justa indenização, aliás, insindicável pelo Egrégio STJ, uma vez que a cobertura vegetal fora avaliada em separado, à luz do disposto no artigo 12 da Lei nº 8.629/93".

Voto, por isso, no sentido de conhecer do recurso especial, negando-lhe provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0249035-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.287.823 / MT**

Números Origem: 200101000337600 295062220014010000 9600022020

PAUTA: 13/05/2014

JULGADO: 13/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO LUÍS OPPERMANN THOMÉ**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : FILADELFO DOS REIS DIAS E OUTROS
ADVOGADO : GABRIEL PORTELLA FAGUNDES NETO E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação por Interesse Social para Reforma Agrária

SUSTENTAÇÃO ORAL

Manifestou-se pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL o Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO LUÍS OPPERMANN THOMÉ**, Subprocurador-Geral da República.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator conhecendo do recurso especial, mas negando-lhe provimento, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Sérgio Kukina. Aguardam os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.287.823 - MT (2011/0249035-2)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
RECORRIDO : **FILADELFO DOS REIS DIAS E OUTROS**
ADVOGADO : **GABRIEL PORTELLA FAGUNDES NETO E OUTRO(S)**
INTERES. : **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA**
PROCURADOR : **VALDEZ ADRIANI FARIAS**

VOTO-VENCEDOR

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: O eminente Relator, Ministro Ari Pargendler, assim resumiu a controvérsia:

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com base no art. 105, III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. JUSTO PREÇO. LAUDO PERICIAL BEM ELABORADO. COBERTURA FLORÍSTICA. BENFEITORIAS. IMPRODUTIVIDADE DO IMÓVEL. JUROS COMPENSATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA.

I - Em face da 'solidez dos fundamentos da perícia oficial, acolhe-se, como justa, a indenização ali fixada.

II - Diante da impossibilidade legal de prevalência da avaliação, via de regra, em separado, da terra nua e da cobertura florística, legítimo é o acréscimo ao valor da terra nua de uma compensação razoável pela vegetação natural.

III - A quantia da indenização estabelecida na sentença para as benfeitorias deve ser mantida.

IV - A condição de improdutividade do imóvel tem como consequência o pagamento da indenização em Títulos da Dívida Agrária, não implicando na exclusão da incidência dos juros 'compensatórios.

V - Os juros compensatórios são devidos à razão de 6% (seis por cento), até a publicação da liminar concedida na ADIn 2.332-DF (13/09/2001), e a partir dessa data, à base de 12% (doze por cento) ao ano, na forma da Súmula 618 do Supremo Tribunal Federal.

VI - Juros moratórios devidos em função do atraso no pagamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da indenização, no percentual de 6% ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte ao que o pagamento deveria ser feito.

VII - Verba honorária fixada em 2% (dois por cento) sobre a diferença entre o valor oferecido e o fixado na sentença, nos termos do art. 27 do Decreto-Lei 3.365/41, com redação dada pela Medida Provisória 2.183-56/01.

VIII - Apelação parcialmente provida" (e-stj, fl. 2.723).

Opostos embargos de declaração (e-stj, fl. 2.728/2.735), foram rejeitados (e-stj, fl. 2.741/2.744).

As razões do recurso especial dizem violados o art. 535 do Código de Processo Civil e o art. 12, § 2º, da Lei nº 8.629, de 1993 (e-stj, fl. 2.756/2.773).

O Ministério Público Federal, na pessoa do eminente Subprocurador-Geral da República, Dr. Antônio Carlos Pessoa Lins, opinou pelo parcial provimento do recurso especial (e-stj, fl. 2.808/2.813).

Feita essa breve retrospectiva, **passo ao voto-vista.**

Verifica-se que o eminente Relator, ao negar provimento ao especial, assentou que o acórdão regional estaria conformado à jurisprudência fixada pela 1ª Turma desta Corte, referenciando o julgamento proferido no **REsp 959.164/BA** (Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 5/11/2010), do qual destacou o seguinte trecho:

1. A indenização pela cobertura florística, nos termos do artigo 12, da Lei nº 8.629/93, deve ser analisada em conjunto com a terra nua. A avaliação em separado, corrigida mediante uma justa estimativa da terra nua e da cobertura florística, cumpre a ratio essendi do dispositivo legal.

In casu, o acórdão hostilizado, ao fixar o percentual de 20% sobre o valor da terra nua, o fez como forma de assegurar a justa indenização, aliás, insindicável pelo Egrégio STJ, uma vez que a cobertura vegetal fora avaliada em separado, à luz do disposto no artigo 12 da Lei nº 8.629/93.

Ouso, contudo, dissentir da conclusão a que chegou Sua Excelência, e o faço pelos fundamentos a seguir declinados.

De início, não vislumbro a alegada negativa de prestação jurisdicional apontada pelo **Parquet** recorrente, porquanto inexistente a contradição aventada nos declaratórios de fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.728/35, pois a parte embargante (INCRA), em verdade, buscava a retratação do Colegiado local em tema de mérito, e não a integração do julgado. Descabe, assim, ver ofensa ao art. 535 do CPC.

O nobre apelo, entretanto, merece acolhimento no passo em que, pelas letras *a* e *c* da franquia constitucional, indica violação ao § 2º do art. 12 da Lei nº 8.629/93, assim redigido: "*§ 2º. Integram o preço da terra nua as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel*" (redação cf. MP 2.183/01).

No caso concreto, embora o Tribunal de origem tenha afirmado a impossibilidade da avaliação em separado da cobertura florística, terminou por agregar ao preço da indenização 10% (dez por cento) sobre o valor da terra nua encontrado pelo perito judicial. Convém, aqui, que se reproduza o específico trecho do acórdão hostilizado (fl. 2718):

No que tange à cobertura florística, o art. 12, § 2º, da Lei 8.629/93, com redação da Medida Provisória 2.183/01, dispõe que: 'Integram o preço da terra nua as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel'. Assim, inexistente uma fórmula algébrica que agregue isoladamente o valor da terra nua e o valor da cobertura vegetal para fins de indenização, pois, à espécie, o preço da terra inclui naturalmente, seguindo os parâmetros do mercado imobiliário local, as florestas naturais e matas nativas, sob pena de superavaliação do imóvel capaz de gerar bis in idem.

O levantamento diferenciado só seria possível se os expropriados tivessem demonstrado, mediante inventário florestal e plano de manejo para exploração, aprovado pelo Ibama, possuir o imóvel real potencial madeireiro e viabilidade econômica e legal de exploração. In casu, extrai-se do laudo oficial que, apesar das condições de floresta preservada de uma volumetria de 36,00/m3 de madeira por hectare, inexistia, por ocasião da confecção do referido trabalho, projeto de manejo florestal, sendo certo que houve exploração madeireira nas áreas I e II antes da imissão do Incra na posse (fl. 1.909).

*Destarte, esta Terceira Turma, entendendo não ser possível, via de regra, a avaliação da cobertura vegetal separadamente da terra nua, tem atribuído um acréscimo que varia entre 10% a 20% **na terra nua** a título de reparação da cobertura florestal, quando se trata de área de intenso potencial madeireiro, de sorte que 10% (dez por cento), no presente caso, revela-se de bom tamanho para que seja atingido um montante que reflita o efetivo preço de mercado do imóvel expropriado.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, como bem se pode ver do destacado excerto, nele o Desembargador-Relator, com apoio no laudo do perito judicial, atestou a inocorrência de exploração econômica do acervo madeireiro existente na área atingida pelo decreto expropriatório, cujos donos, ademais, nem mesmo apresentaram plano de manejo, aprovado pelo INCRA, capaz de evidenciar que a área viesse tendo essa forma legal de exploração, cuja circunstância, em tese, legitimaria a questionada avaliação em separado (nesse sentido: **EResp 251.315/SP**, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 18.6.2010).

Diverso, porém, é o contexto retratado nos presentes autos, o que impede, à falta de prévia e regular exploração econômica do potencial madeireiro, possa cogitar-se da outorga de qualquer compensação financeira adicional em favor dos expropriados recorridos, máxime por meio de percentual aleatório e não previsto em lei, como feito pelo acórdão sob crivo.

Nesse diapasão, e à conta da similitude fática e jurídica entre as hipóteses confrontadas, tenho que, para o fim de superar-se o demonstrado dissídio jurisprudencial, deva prevalecer a exegese explicitada no acórdão paradigma, ou seja, no **REsp 960.930/MG**, em que Relator o Ministro Francisco Falcão, DJe 25/6/2008, cancelando-se do acórdão recorrido o acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da terra nua, relativo à cobertura florística da área expropriada.

Nesse mesmo rumo, aliás, restou decidido em acórdão da 2ª Turma que o *"potencial madeireiro' não é hábil a majorar o quantum indenizatório por não enquadrar-se no conceito de atividade econômica prévia e comprovadamente explorada"* (**REsp 1.111.210/BA**, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 5/11/2010).

Ante o exposto, dissentindo da conclusão a que chegou o ilustre Relator, dou provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0249035-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.287.823 / MT

Números Origem: 200101000337600 295062220014010000 9600022020

PAUTA: 02/06/2015

JULGADO: 02/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : FILADELFO DOS REIS DIAS E OUTROS
ADVOGADO : GABRIEL PORTELLA FAGUNDES NETO E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação por Interesse Social para Reforma Agrária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista divergente do Sr. Ministro Sérgio Kukina dando provimento ao recurso especial e os votos dos Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, pediu vista a Sra. Ministra Regina Helena Costa (RISTJ, art. 162, §4º, segunda parte).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.287.823 - MT (2011/0249035-2)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO : FILADELFO DOS REIS DIAS E OUTROS

ADVOGADO : GABRIEL PORTELLA FAGUNDES NETO E OUTRO(S)

**INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E
REFORMA AGRÁRIA - INCRA**

PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS

VOTO-VISTA

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA:**

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal contra acórdão que deu parcial provimento à apelação dos ora Recorridos para acrescer à indenização fixada na sentença o valor de R\$ 1.572.479,17, correspondente a 10% da avaliação atribuída pelo laudo oficial à terra nua, em razão do potencial madeireiro do imóvel expropriado.

Na sessão de 13.05.2014, o Ministro Ari Pargendler proferiu voto pelo conhecimento e improvemento do recurso especial.

Prosseguindo o julgamento, na sessão de 02.06.2015, o Ministro Sérgio Kukina apresentou voto-vista divergente, no sentido da exclusão do acréscimo fixado pela Corte de origem.

Na sequência, os Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves proferiram votos acompanhando o Ministro Relator.

Pedi vista dos autos para examiná-los com maior detenção.

De partida, não identifico a demonstração de contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que a petição dos embargos foi redigida de forma a obter a rejuízo da causa, e não o aperfeiçoamento do acórdão embargado.

No que tange à matéria de fundo, peço vênias ao Relator e aos Ministros que o secundaram, mas, em meu sentir, deve prevalecer a divergência inaugurada pelo Ministro Sérgio Kukina.

Desde logo, ressalto que não identifico a aplicação do óbice da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 7 desta Corte porque, tão somente do exame dos fundamentos da sentença e do acórdão, parece-me indiscutível a presença do asseverado *bis in idem*, conforme será evidenciado a seguir.

Com efeito, entendeu o Magistrado sentenciante que o imóvel desapropriado não mais possuiria qualquer traço de sua vegetação nativa, a qual já teria sido completamente antropizada pelos ora Recorridos, bem como não existiria a possibilidade de exploração econômica da madeira porventura existente.

A seu turno, o Tribunal de origem asseverou que "O levantamento diferenciado só seria possível se os expropriados tivessem demonstrado, mediante inventário florestal e plano de manejo para exploração, aprovado pelo Ibama, possuir o imóvel real potencial madeireiro e viabilidade econômica e legal de exploração" (fl. 2718e).

Não obstante, de forma contraditória, conferiu o apontado acréscimo porque se trataria de "área de intenso potencial madeireiro".

Desse modo, o cerne da discussão consiste em saber se o acréscimo fixado pela Corte de origem contraria o art. 12, § 2º, da Lei n. 8.629/93, que dispõe:

Art. 12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos

I - localização do imóvel;

II - aptidão agrícola;

III - dimensão do imóvel;

IV - área ocupada e anciandade das posses;

V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.

§ 2º *Integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel.*

É firme a orientação desta Corte Superior segundo a qual "A indenização pela cobertura vegetal, de forma destacada da terra nua, está condicionada à efetiva comprovação da exploração econômica lícita dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursos vegetais" (EREsp 251.315/SP, 1ª S., Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 18.06.2010).

No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.336.913/MS, 2ª T., Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 05.03.2015; REsp 1.395.597/MT, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 13.11.2013; AgRg no REsp 1.292.592/PA, 1ª T., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 10.09.2013.

Pois bem. Porque dotada de expressão material, deve-se, naturalmente, considerar o preço da cobertura florística no momento da fixação da justa indenização, esta retratada no valor de mercado do imóvel expropriado.

Todavia, à luz do dispositivo legal transcrito e da orientação jurisprudencial apontada, em regra, o valor da cobertura vegetal deverá integrar o preço da terra nua, não se permitindo a avaliação e indenização desta separadamente daquela, salvo, de forma excepcional, quando constatada a exploração econômica efetiva, prévia e lícita da área expropriada.

Nesse passo, o acórdão recorrido contraria a norma de regência, bem como apresenta-se em desarmonia com a sólida orientação desta Corte, não podendo, pois, subsistir.

No entanto, a principal razão que está a exigir a reforma do acórdão impugnado reside no fato de que o acréscimo determinado pelo Tribunal *a quo* caracteriza evidente *bis in idem*.

Isso porque o Juízo de primeiro grau afastou a pretendida indenização em separado da cobertura vegetal ao fundamento de que **o valor das matas já havia integrado o preço da terra nua**, nos seguintes termos (fl. 2607e):

*O segundo vício concernente à cobertura florística reside na sua própria avaliação em separado da terra nua, o que é vedado pela legislação (art. 12 da Lei nº 8.629/93). **O valor apurado pelo vistor já contempla a cobertura florística (...), pois, ao que se nota, nos dez paradigmas utilizados (fls. 1.890 e 1.894), o acervo florestal integra o preço do hectare de terra praticado naquelas transações imobiliárias levadas a registro na região de localização do bem***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desapropriado.

*Perceba-se que **não se está a discutir a indenizabilidade ou não do acervo florestal da propriedade, mas sim que, no preço de mercado apurado, o mesmo já se encontra valorado.** Ninguém adquire separadamente a terra nua de sua cobertura florestal, a qual, no vertente caso, já fora incluída no valor da primeira, conforme os parâmetros citados às fls. 1.890 e 1.894, onde **não se nota nenhuma distinção e conseqüente separação entre as referidas grandezas componentes da indenização.** Admitir-se a valoração em separado da cobertura florestal, além de caracterizar bis in idem, conforme acima se assentou, também atentaria contra o disposto no artigo 12, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8 629/93, dispositivo este que estabelece o valor de mercado do imóvel como o teto máximo para a indenização (destaques meus).*

Logo, ao caso dos autos não se aplica o entendimento adotado por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 959.164-BA, invocado pelo Ministro Ari Pargendler, visto que, naquela ação, "(...) o perito avaliou separadamente a terra nua e a cobertura florística, de forma que, em nenhum momento, houve valoração da terra nua, considerando-se o que lá existe", razão pela qual esta 1ª Turma assentou que, "Não sofrendo o valor da terra nua qualquer interferência da cobertura florística, deve-se levar em conta, parcialmente, o valor da cobertura encontrado pelo perito."

Na espécie, diversamente da situação analisada no aludido julgado, o acervo vegetal não somente interferiu na apuração, como acabou integrando o próprio valor da terra nua.

Assim foi porque, nos termos do que fora assentado na sentença, quando o perito determinou o valor da terra nua, tendo por base o preço de dez imóveis semelhantes da mesma região, que haviam sido negociados ou estavam sendo ofertados, em verdade, não calculou apenas o preço da terra nua, mas sim esta acrescida do valor da cobertura florística.

É dizer, a indenização pelo acervo vegetal já encontra-se contemplada na indenização pela terra nua.

Isto posto, pedindo licença ao Excelentíssimo Ministro Relator e aos Ministros que o secundaram, acompanho a divergência inaugurada pelo Ministro Sérgio Kukina e **DOU PROVIMENTO** ao Recurso Especial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para excluir o acréscimo concedido pela Corte de origem, correspondente a 10% sobre o valor da terra nua.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.287.823 - MT (2011/0249035-2)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO : FILADELFO DOS REIS DIAS E OUTROS

ADVOGADO : GABRIEL PORTELLA FAGUNDES NETO E OUTRO(S)

INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA - INCRA

PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS

RETIFICAÇÃO DE VOTO

(MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

1. Senhor Presidente, o voto da eminente Ministra REGINA HELENA COSTA é impressionante, como sempre, pela percuciência com que analisa os aspectos factuais que são, na verdade, os que interessam para qualquer julgamento.

2. Se bem entendi, parece-me que a área em questão já estava desflorestada. Se no valor da terra nua já houve o destaque da cobertura vegetal, a meu ver, está atendido o que o Recorrente quer.

3. Penso que a Ministra REGINA HELENA COSTA está coberta de razão neste caso concreto. Discordo de alguns pontos do voto de S. Exa., mas concordo com o entendimento de que, se na terra nua já ficou dito que estava embutido o preço da cobertura florística, é evidente que já está embutido. É como, por exemplo, mal comparando, se em uma fatura viesse o ICM destacado. Se a fatura totalizou R\$100,00 e há R\$ 17,00 de ICMS, é claro que a mercadoria foi R\$ 83,00, pois se foram pagos R\$ 100,00, pagou-se o ICM. É o caso.

4. Então, se a terra nua foi estimada, Ministro BENEDITO GONÇALVES, incluindo a tal cobertura vegetal, é evidente que a cobertura vegetal já foi indenizada. A hipótese em discussão não é a de indenizar em separado ou não, porque ela foi indenizada em separado, embora tenha sido no mesmo laudo. A terra nua vale X, mas, como tem cobertura vegetal de Y, o valor total X+Y. Pronto. Está indenizado em separado. Não é que deva existir uma avaliação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

separada por outro Perito, com outro laudo. Pode ser também. Mas um laudo pode abranger os dois patrimônios: o do solo e o da sua cobertura.

5. Ministro BENEDITO GONÇALVES, talvez essa questão não tenha ficado clara no primeiro julgamento, porque a Ministra REGINA HELENA COSTA está explicando que as matas nativas foram incluídas no preço da terra nua. Então, não podem ser incluídas de novo. Se assim for, realmente está havendo o famigerado, o indesejado *bis in idem*.

6. Penso que, no caso, talvez, a coisa não tenha sido como nos deu a impressão de ser. Parece que não se exige - não é, Ministro OLINDO MENEZES? -, que a cobertura vegetal seja objeto em um laudo à parte. Pode ser no laudo do solo, no laudo da terra. É evidente que pode.

7. E no mais, parece que já se tratava, Ministro BENEDITO GONÇALVES, de uma área desflorestada. A minha discordância da Doutora é muito simples e não vem ao caso também. Sua Excelência diz aqui que "não havendo exploração econômica, as matas foram, com acerto, avaliadas em 10% ..." – mas isso é do Ministro ARI PARGENDLER.

8. Não acredito que deva cogitar do manejo florestal, porque não tem nada a ver com o presente caso. Aqui, a mata está indenizada, e está indenizada em separado pelo valor que o Perito estimou, bem ou mal, ou certo ou errado. Por exemplo, terra nua R\$10,00, cobertura vegetal R\$ 2,00, total R\$ 12,00. A meu ver, não há o que discutir.

9. Senhor Presidente, o voto de V. Exa. abriu a divergência e está, como sempre, muito bem orientado e muito correto. Discordo neste ponto: ninguém adquire terra nua sem a cobertura e vice-versa. Pode-se adquirir só a cobertura, por exemplo, se for uma cobertura de algaroba ou de pinheiro. A pessoa pode comprar só a madeira sem comprar a terra, como também pode comprar a terra e não comprar a madeira. O proprietário pode dizer: vendo a terra, mas a madeira vou retirar. Esse argumento, se bem apreendi, não há necessidade de ser usado neste caso, cujo fundamento é o de que a mata foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indenizada junto com a avaliação da terra nua.

10. Penso que o voto do Ministro SÉRGIO KUKINA, agora secundado pelo voto da Ministra REGINA HELENA COSTA, faz justiça às partes, *data venia* do Ministro ARI PARGENDLER. Entendi que a mata não tinha sido indenizada e não se indenizava, Ministro OLINDO MENEZES, porque não havia plano de manejo. Penso que não. Mesmo sem plano de manejo era indenizável, porque há proprietário de matas no Nordeste, por exemplo, que não sabe nem o que é plano de manejo, quanto mais pensar em fazê-lo. O pressuposto não é esse. É que a mata, Ministro BENEDITO GONÇALVES, foi indenizada. No laudo da terra foi colocado o apêndice da mata.

11. Então, repito, só para fixar: havia entendido, no primeiro julgamento, que a mata só era indenizável se houvesse plano de manejo. Como não há, não se indeniza. Não é a hipótese. Com ou sem plano de manejo, essa mata foi indenizada.

12. Peço vênia ao Ministro ARI PARGENDLER para reformular o meu voto e acompanhar a divergência, porque, realmente, laborei em engano.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0249035-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.287.823 / MT**

Números Origem: 200101000337600 295062220014010000 9600022020

PAUTA: 04/08/2015

JULGADO: 04/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : FILADELFO DOS REIS DIAS E OUTROS
ADVOGADO : GABRIEL PORTELLA FAGUNDES NETO E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação por Interesse Social para Reforma Agrária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Regina Helena Costa e a reformulação de voto do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Turma, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator e Benedito Gonçalves, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Sérgio Kukina, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Sérgio Kukina (voto-vista) os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Regina Helena Costa (RISTJ, art. 162, §4º, segunda parte) (voto-vista).